AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.106 - PE (2019/0016967-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983 LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823 CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) - PE020670 PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463 CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
AGRAVADO	:	OLIVANIA DANIELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	NATÁLIA SANTOS CAVALCANTI GUERRA - PE027932 MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S) - PE030777

DECISÃO

Vieram os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação de agravo tirado de recurso especial em que se discute, entre outros temas, a responsabilidade securitária por danos estruturais verificados em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente sobre a existência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Brevemente relatado, decido.

Estando pendente o julgamento do agravo, sobreveio a notícia de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 827.996/PR, decidiu, em 5/10/2018 e por maioria de votos, reconhecer a repercussão geral da matéria relativa a saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento de julgamento de ações dessa natureza.

Dado esse fato superveniente, o encaminhamento que agora se apresenta — seja por razões de economia processual, seja como forma de prevenir o indesejado surgimento de decisões conflitantes da Suprema Corte e deste Tribunal sobre a matéria — é o retorno deste processo ao Tribunal de origem, onde deverá esperar a conclusão do julgamento do referido recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que lá permaneçam suspensos no aguardo da publicação do acórdão do RE n. 827.996/PR, quando então deverão ser adotadas, conforme o caso, as diretivas previstas nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator